



CONSIDERAÇÕES SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA E MEIO AMBIENTE

**Ilidia da A. G. Martins Juras e
Suely M. V. Guimarães de Araújo**
Consultoras Legislativas da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional

MAIO/2003

NOTA TÉCNICA

1. DESASTRES AMBIENTAIS	3
2. SELETIVIDADE DO IMPOSTO CONFORME O IMPACTO AMBIENTAL DO PRODUTO OU SERVIÇO	4
3. ITR AMBIENTAL	4
4. COMPENSAÇÃO PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	5
5. RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL	6
6. ESTÍMULO A FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA	6

© 2003 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas as autoras e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



**Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF**

CONSIDERAÇÕES SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA E MEIO AMBIENTE

Há muito vem-se discutindo a necessidade da inserção de instrumentos econômicos como forma de aprimorar a gestão ambiental, uma vez que os mecanismos tradicionais de controle e comando têm, historicamente, apresentado baixa efetividade e alto custo. Uma das propostas mais comuns nesse campo é a inserção da variável ambiental no sistema tributário. Nada mais oportuno, assim, que aproveitar o debate que se trava nesta Casa sobre a Reforma Tributária para introduzir a questão ambiental nos dispositivos da Constituição Federal que regulam os tributos.

A partir do texto proposto pelo Poder Executivo (PEC 41, de 2003), algumas sugestões são apresentadas, tendo em vista seu aperfeiçoamento do ponto de vista do meio ambiente.

1. DESASTRES AMBIENTAIS

Os desastres ambientais geram despesas extraordinárias e precisam de solução imediata, enquadrando-se perfeitamente nos parâmetros conformadores dos empréstimos compulsórios. Exemplos recentes são os incêndios florestais, como os de Roraima, e o vazamento de produtos químicos em Cataguases. Mesmo nos casos em que os responsáveis são identificados, seu patrimônio poderá ser insuficiente para a reparação do dano ambiental.

Não obstante a previsão de aplicação para os casos de calamidade pública já constar do Texto Constitucional, a explicitação do caso específico dos desastres ambientais é importante. A sugestão é inserir a previsão de que os empréstimos compulsórios possam destinar-se, também, às despesas decorrentes de desastres ambientais.

Suely M. V. Guimarães de Araújo

Sugestão:

Acrescente-se ao art. 1º da PEC 41, de 2003, a seguinte redação para o art. 148, I, da Constituição Federal:

*“Art. 148. A União poderá instituir empréstimos compulsórios:
I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de desastre ambiental, de guerra externa ou sua iminência;
.....”*

2. SELETIVIDADE DO IMPOSTO CONFORME O IMPACTO AMBIENTAL DO PRODUTO OU SERVIÇO

Na doutrina mais moderna do Direito Ambiental, o custo ambiental deve estar refletido no preço do produto ou serviço. Com a aplicação desse princípio, a sociedade tenderá a optar por aquilo que gere o menor impacto ambiental. Uma das possibilidades, nesse sentido, é a previsão de que a seletividade baseie-se, também, no impacto ambiental do produto ou serviço.

Sugestão:

Acrescente-se ao art. 1º da PEC 41, de 2003, a seguinte redação para o art. 153, § 3º, I, e para o art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal:

*“Art. 153.
§ 3º
I – será seletivo, de acordo com a essencialidade e o impacto ambiental do produto;
.....”*

*“Art. 155.
§ 2º
III – será seletivo, de acordo com a essencialidade e o impacto ambiental das mercadorias e dos serviços;
.....”*

3. ITR AMBIENTAL

Durante anos, a legislação do ITR desestimulou a manutenção de áreas de interesse ambiental, incluindo-as no cálculo de produtividade, situação alterada pela Lei nº 9.393, de 1996.

Faz-se importante garantir o princípio, já incorporado à legislação atual, de que as áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras áreas de interesse ecológico sejam consideradas como não-tributáveis e não-aproveitáveis.

A proposta de Reforma Tributária transfere o ITR para os Estados, o que gerará a necessidade de alterações da legislação em vigor sobre esse imposto, especialmente com a edição da lei complementar prevista pela PEC 41, de 2003.

Suely M. V. Guimarães de Araújo

Com a inserção desse regra no Texto Constitucional, evitar-se-ão retrocessos na legislação que vier a ser editada.

Sugestão:

Acrescente-se à redação dada ao art. 155 da Constituição Federal, pelo art. 1º da PEC 41, de 2003, o seguinte § 7º:

“Art. 155.

§ 7º Para efeito do cálculo do imposto previsto no inciso IV do caput, as áreas de preservação permanente, de reserva legal e, se assim declaradas mediante ato do Poder Público, outras áreas de interesse ecológico são consideradas como não-tributáveis e não-aproveitáveis.”

4. COMPENSAÇÃO PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Com a implantação de unidades de conservação da natureza (Parques Nacionais, Estações Ecológicas, Florestas Nacionais etc.), Estados e Municípios têm reduzida a sua capacidade de explorar economicamente os recursos naturais de seu território.

Há vários anos têm sido apresentadas propostas no sentido de proporcionar uma compensação financeira a Estados e Municípios pela manutenção desse tipo de área, que traz benefícios para toda a sociedade. Tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei complementar que têm por objetivo a alteração dos critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de forma que as Unidades da Federação recebam um diferencial pelo fato de abrigarem espaços ambientalmente protegidos.

O princípio da compensação financeira tem importância suficiente para estar no Texto Constitucional e pode ser aplicado também ao ITR.

Sugestão:

Dê-se ao inciso II do art. 158 da Constituição Federal previsto pelo art. 1º da PEC 41, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 158.

II – do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural:

a) vinte e cinco por cento da arrecadação relativa aos imóveis nele situados;

b) parcela referente à repartição entre os Municípios de vinte e cinco por cento do total arrecadado pelo Estado, diretamente proporcional à área ocupada no Município por espaços territoriais especialmente protegidos;

Insira-se no art. 1º da PEC 41, de 2003, o acréscimo ao art. 161 da Constituição Federal do seguinte § 2º:

“Art. 161.

§ 2º O critério de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios preverá um diferencial a ser acrescido de forma diretamente proporcional à área ocupada por espaços territoriais especialmente protegidos.”

5. RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

O País tem assistido a inúmeros acidentes que têm provocado impactos ambientais de grandes proporções. Podemos citar, como exemplos, os vazamentos de óleo das Refinarias de Duque de Caxias e de Araucária, os incêndios florestais em Roraima e outros Estados, bem como o vazamento de resíduos tóxicos da Indústria de Papel Cataguazes, em Minas Gerais. Além disso, tem sido freqüente, também, a descoberta de locais contaminados por substâncias tóxicas, como os casos da Shell, em Paulínia e na capital paulista, do Aterro Mantovani, na região de Campinas, de Mauá, a contaminação por inseticida (pó-de-broca) na Cidade dos Meninos (Duque de Caxias), a contaminação por chumbo em Santo Amaro da Purificação, na Bahia, e tantos outros.

Embora a legislação seja bem clara quanto à responsabilidade do agente causador quanto à reparação do dano causado, há inúmeros exemplos em que a reparação não ocorre (aliás, essa talvez seja a regra), seja por absoluta falta de recursos do responsável, seja por dificuldades na identificação desse responsável. O Estado tem o dever de intervir nesses casos, ainda que possa, no futuro, exigir e obter a restituição dos recursos financeiros investidos na recuperação ambiental. Para tanto, há que destinar-lhe os recursos necessários ao seu aparelhamento.

Uma forma de tributo adequada ao caso é a contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, prevista no art. 149 da Constituição Federal. Considerando que já existe uma CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, vemos como alternativa a alteração da atual sistemática dessa CIDE, ampliando as fontes de incidência da contribuição e a participação da área ambiental. Sabe-se que a instituição de uma CIDE mais ampla, abrangendo a importação e comercialização de outros produtos além do petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, não demanda Emenda Constitucional. Todavia, diante do precedente consolidado no art. 177, § 4º, da CF, e do debate da Reforma Tributária, parece oportuna uma Emenda com esse propósito.

Sugestão:

Insira-se no art. 1º da PEC 41, de 2003, o acréscimo ao art. 149 da Constituição Federal do seguinte § 5º:

“Art. 149.

§ 5º Lei instituirá contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de produtos e substâncias potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, assegurado que os recursos arrecadados sejam destinados ao financiamento de projetos ambientais.”

6. ESTÍMULO A FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA

A CIDE relativa às atividades de importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, apresenta um potencial significativo de recursos para a União. Nada mais justo que aplicar parcela desses recursos no aprimoramento do setor energético, beneficiando o meio ambiente e a sociedade como um todo. Deve-se lembrar que, na Rio + 10, o Governo brasileiro apresentou como sua mais firme proposta a ampliação da participação da energia renovável na matriz energética.¹

Sugestão:

Acrescente-se ao art. 1º da PEC 41, de 2003, a seguinte redação para o art. 177, § 4º, II, alínea **b**, da Constituição Federal:

“Art. 177.

§ 4º
II –

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e com a pesquisa e a implantação de fontes alternativas de energia renovável;”

NOTA DE REFERÊNCIA:

¹ Parte das sugestões apresentadas neste trabalho baseiam-se em trabalho anterior elaborado em 1999 para o Deputado Ronaldo Vasconcellos, referente à PEC nº 175, de 1995.